

A . I. Nº - 210560.0077/02-9
AUTUADO - ADILSON ANDRADE SILVA
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNETE 03.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS COM BASE NA RECEITA AJUSTADA. Denúncia espontânea formulada anteriormente à lavratura do auto de infração. Imputação insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 07/05/2002, para exigir imposto no valor de R\$ 1.855,00 acrescido de multa de 50% em decorrência do recolhimento a menos do ICMS, com base na receita bruta ajustada, inscrito no Simbahia, na condição de Empresa de Pequeno Porte.

A autuada apresenta defesa à fl. 18, alega ter feito parcelamento do débito, através de Denúncia Espontânea, em data anterior a lavratura do auto de infração, conforme cópia apresentado à fl.20.

Requer a improcedência do Auto de Infração, por o ICMS exigido já está sendo parcelado.

O autuante, na informação fiscal à fl. 26, reconhece que o autuado parcelou o crédito reclamado antes da ciência do Auto de Infração e concorda com a improcedência do mesmo.

VOTO

Da análise dos documentos que fazem parte do processo é do meu convencimento que tendo o Auto de Infração sido lavrado em 07/05/02, o contribuinte só foi notificado em 21/05/02 (fl.03). Verifico à fl. 20, que a empresa protocolou a Denúncia Espontânea nº 085851/2002-0 em 08/05/02, tendo recolhido a primeira parcela de quinze, em 17/05/02 conforme cópia do DAE à fl. 19, data esta, anterior à ciência do Auto de Infração.

Portanto, deve ser reconhecido o caráter da espontaneidade no recolhimento do imposto, sem imposição de multa.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 210560.0077/02-9, lavrado contra **ADILSON ANDRADE SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR